

01-0332/2001

1 m abr.
2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0332/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0332/2001 DE 13/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

CELSO CARDOSO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TARIFA COBRADA AOS USUÁRIOS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS PAGOS, TIPO ZONA AZUL, PARA OS VEÍCULOS CONDUZINDO PESSOAS PORTADORAS DE DE FIDELIDADE AMBULATORIAL, OU POR ESTES GUIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:22:59

00000017954-06



ARQUIVADO EM 18/01/2005

Viviane FB
VIVIANE FERREIRA RB
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CELSO CARDOSO - PPB

Folha nº 01 do proc.

Nº 332 de 21

Regina Cloney Ass. Parlamentar

Fl. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
13 JUN 2001
Constituinte
Tribunal de Contas
Sanção, P.S. e Trabalho
Finanças e Planejamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0332/2001

Dispõe sobre a isenção da tarifa cobrada aos usuários de estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para os veículos conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial, ou por estes guiados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica concedida isenção da tarifa cobrada aos usuários de estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para os veículos conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial ou por estes guiados.

Parágrafo único - Para os fins a que se destina esta lei, considera-se portadora de deficiência ambulatorial:

a) a pessoa com incapacidade motora autônoma permanente nos membros inferiores (MMII), ou membros superiores e inferiores (MMSS/MMII), que a obrigue a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou próteses;

b) a pessoa com incapacidade motora autônoma decorrente de incapacidade mental.

c) a pessoa com 1.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, estabelecerá normas e procedimentos, visando a adequação e exequibilidade da isenção de que trata esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Celso Cardoso
Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista - São Paulo - SP Cep. 01319-900 Telefone 3111-2462 Fax 3111-3035
e-mail: celso.cardoso@cmsp.prodiam.sp.gov.br

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

13 JUN 2001

15:40h AAC

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) enviado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 204 e folha de informação sob nº

5 18/06/01 a 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 332 de 01

Adm. Cione - Ass. Jurídica
RF. 100.406

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 2001.



Celso Cardoso
Vereador

GDavis/PL/IsençãoZonaAzul

Gabinete do Vereador Celso Cardoso
Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista - São Paulo – SP Cep. 01319-900 Telefone 3111-2462 Fax 3111-3035
e-mail: celso.cardoso@cmsp.prodam.sp.gov.br



Folha nº 03 do proc.
Nº 332 de 11/12/11
Adelina C. Lopes - Ass. Jurídica
Rf. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa conceder isenção da tarifa cobrada aos usuários de estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para os veículos conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial ou por estes guiados.

Consoante art. 13, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e ... "

A presente proposição encontra fundamento no princípio da igualdade que determina a adoção de tratamento igualitário aos iguais e, diferenciado para as pessoas possuidoras de características tais que as distingam das demais.

Com efeito, são notórias as dificuldades enfrentadas pelos portadores de deficiência, tais como: tetraplegia, paraplegia, hemiplegia, monoplegia de membro inferior ou superior, diplegia, deficiência mental, entre outras, para integrarem-se à sociedade. Discriminados, dificilmente conseguem colocação no mercado de trabalho e, quando conseguem, sua remuneração invariavelmente é inferior à paga aos outros trabalhadores.

É válido salientar, as tantas situações que retratam o padecimento dos que carregam consigo, além do desconforto, o preconceito de ser deficiente no Brasil.

É conhecido por todos, o estado de penúria em que se apresenta o nosso sistema de saúde pública. São hospitais desprovidos de profissionais gabaritados, estruturas falhas, a procura, superando ascendentemente a demanda, período de espera cada vez mais longo, inexistência de local para estacionamento de veículos de pacientes, etc.. Dentre tantos, estes, já representariam argumentos necessários à convencer a qualquer ser humano, detentor do mínimo conhecimento do conceito de sensatez, a compartilhar inquestionavelmente da presente proposição de lei.

Gabinete do Vereador Celso Cardoso
Viaduto Jacaref, 100 - Bela Vista - São Paulo - SP Cep. 01319-900 Telefone 3111-2462 Fax 3111-3035
e-mail: celso.cardoso@cmsp.prod.am.sp.gov.br



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.

Nº 332 de 01

Edição: 01/01/01 Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Não podemos considerar justo, tais situações, como das vezes em que assistimos ao deficiente, obrigado a deixar seu lar por muitas vezes ao mês, para a realização de tratamento hospitalar, e ter que reservar dos seus vencimentos, quando os têm, valores que garantam, além dos gastos com medicamentos, equipamentos ortopédicos, combustível, locação de taxi, etc., também, custas pelo uso de estacionamento em logradouro, em que muita das vezes, dado ao tempo que demanda-se para o efetivo atendimento e, ou tratamento, requer o uso desse estacionamento por um tempo prolongado, provocando o vencimento de períodos, culminando com um ônus ainda maior contra o deficiente.

O projeto em questão, almeja equacionar melhor a questão dos portadores de deficiência para que, afinal, possam ter eles condições de vida similares às das outras pessoas de nosso Município.

Em consequência a estimativa de renúncia de receita acarretada pela propositura, julgo plenamente possível e salutar e por tal justificativa, aqui sugiro, que através de medidas cabíveis, anule-se idêntica quantia da dotação orçamentária passível de remanejamento, afim de que possam os deficientes do nosso Município, logo em breve, contarem com mais esse benefício, a exemplo de alguns outros, como: livre circulação em dias de "rodízio", desconto na compra de veículo para adaptações próprias, etc..

Por todo o exposto, esperamos o apoio dos nobres pares, no sentido de ver nossa propositura aprovada e plenamente implementada.

GDavis/PL/IsençãoZonaAzul

Gabinete do Vereador Celso Cardoso
Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista – São Paulo – SP Cep. 01319-900 Telefone 3111-2462 Fax 3111-3035
e-mail: celso.cardoso@cmsp.prodiam.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01- 332 de 19 01 21 / 06 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 21-06-01

PL. 434/97, 385/00, Arquivo

PL. 247/01, Em Andamento.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador CELSO CARDOSO:
Para se manifestar sobre o PL 247/01.

28/6/2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador CELSO CARDOSO: - 46
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

28/6/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

10/10/1981, 10h15
10/10/1981

MAIO VEIGA
coordenadora técnica
RE 10.201

SEGUE *m* juntado, *S* nesta data, documento e papel para informação, rubricado *S*
sob folha *S* nº *06 e 07*

Em *01/10/81*

(a) *Solange Rolando dos Santos*
Assistente Técnica Direção IV
RF 10.201



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06	do proc.
nº 01 - 232	de 20 0
Solange da Silva dos Santos	
Assistente Tec. Direção IV	
RF 10.801	

São Paulo, 05 de julho de 2001

Ofício nº 239/01
46ª SSP

Senhor Presidente,

Em resposta ao despacho feito por essa D. Presidência, no que tange a similaridade que envolve os projetos de lei nº 332/01, de minha autoria e, os de números 434/97, 385/00 e 247/01, de autoria dos nobres Vereadores Jooji Hato, Trujilio Alves(ex-) e Willian Woo, respectivamente, manifesto regimentalmente, seja garantido o trâmite de minha propositura, concomitantemente aos demais até que seja apreciado pelo Egrégio Plenário, por entender que, as similitudes existentes não ultrapassam a idéia das proposições, diferindo-as pelos seus meios, tal como, quanto aos seus objetivos essenciais.

Por fim, reitero a Vossa Senhoria, os protestos da minha estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GELSO CARDOSO
Vereador

Exmo. Sr.
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Gabinete do Vereador Celso Cardoso
Vaduto Jacarei, 100 - Bela Vista - São Paulo - SP Cep. 01319-900 Telefone 3111-2462 Fax: 3111-3035
e-mail: celso_cardoso@cmsp.prodiam.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -04-

do processo nº 01-332 de 2001 01, 08, 01 (a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

01.8.2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

01/8/2001

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/8/01 às 14:56 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relator

Amazonas

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de 06 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em

14 de 06 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 118-8618

Em 15 de 06 de 01

(a) **Carlos Roberto da Silva**
Secretário
11.130



Folha nº 08 do

Processo 332/2001

Carlos Roberto Silva

16-1202/2001

Câmara Municipal de São Paulo

16-1202/2001

Vereador Pastor Vanderlei de Jesus
AO PROJETO DE LEI Nº 332/2001.

Trata-se do projeto de lei, de autoria do nobre Edil Celso Cardoso, o qual objetiva garantir isenção da tarifa cobrada dos usuários de estacionamentos rotativos pagos, tipo zona azul, para os veículos conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial ou por estes guiados, assim entendida aquela pessoa com incapacidade motora autônoma permanente nos membros inferiores ou superiores que a obrigue a utilizar cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou próteses, e a pessoa com incapacidade motora decorrente de incapacidade mental.

Consoante art. 13, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e ..."

A presente propositura encontra fundamento no princípio da igualdade que determina a adoção de tratamento igualitário aos iguais e, diferenciado para as pessoas possuidoras de características tais que as distingam das demais.

É válido salientar, as tantas situações que retratam o padecimento dos que carregam consigo, além do desconforto, o preconceito de ser deficiente no Brasil.

É conhecido por todos, o estado de penúria em que se apresenta o nosso sistema de saúde pública. São hospitais desprovidos de profissionais gabaritados, estruturas falhas, a procura, superando ascendentemente a demanda, período de espera cada vez mais longo, inexistência de local para estacionamento de veículos de pacientes, etc.. Dentre tantos, estes, já representariam argumentos necessários à convencer-nos de, no mínimo, garantirmos o prosseguimento com aprovação desta nobre propositura, para com isso, alertarmos os demais membros desta Casa a compartilharem inquestionavelmente desta presente propositura de lei.

Gabinete do Vereador Pastor Vanderlei de Jesus
Vladuto Jacaref, 100 - Bela Vista - São Paulo - SP Cep. 01319-900 Telefone 3111-2682
prvanderleidejesus@cmmap.prodarn.sp.gov.br

17 - RELCOM
17-0669/2001



Folha nº	09	de	71
Processo	332101		
Carlos Roberto Silva			
Rm 134			

Câmara Municipal de São Paulo

Em consequência a estimativa de renúncia de receita acarretada pela propositura, julgo plenamente possível e salutar e por tal justificativa, aqui sugiro, que através de medidas cabíveis, anule-se idêntica quantia da dotação orçamentária possível de remanejamento, afim de que possam os deficientes do nosso Município, logo em breve, contarem com mais esse benefício, a exemplo de alguns outros, como: livre circulação em dias de "rodízio", desconto na compra de veículo para adaptações próprias, etc..

Isto posto, manifesto-me por este PARECER FAVORÁVEL, irrestrita concordância com o que propõe o projeto de lei em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

09/10/01.

Pastor Vanderlei de Jesus
Vereador

G:\Dev\PI\IsençãoZonaAzul

Gabinete do Vereador Pastor Vanderlei de Jesus
Viaduto Jacaré, 100 - Bela Vista - São Paulo - SP Cep. 01318-800 Telefone 3111-2682
pvanderleidejesus@cmsp.prod.am.sp.gov.br



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10# do
Processo 23261-#
Carlos Roberto Silva
Reg. 1130

VOTO VENCIDO DO RELATOR LCIDES AMAZONAS E VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES
ARSELINO TATTO E JOOJI HATO.

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 332/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, que visa dispor sobre a isenção da tarifa cobrada dos usuários de estacionamentos rotativos pagos, tipo zona azul, para os veículos conduzidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial, assim entendida aquela pessoa com incapacidade motora autônoma permanente nos membros inferiores ou superiores que a obrigue a utilizar cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou próteses, e a pessoa com incapacidade motora decorrente de incapacidade mental.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, cumpre lembrar que as vias públicas municipais integram o patrimônio público, sendo classificadas doutrinariamente como bens públicos de uso comum do povo. Assim, o estacionamento nessas vias, em áreas submetidas a regramento jurídico especial de uso, isto é, nas "Zonas Azuis", possui natureza jurídica de "permissão de uso". Como define Hely Lopes Meirelles, "a permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ela fixadas" (in "Direito Municipal Brasileiro", p. 237, 7ª ed., Malheiros Editores).

Sendo, então, ato discricionário e precário sujeito às condições fixadas pela Administração, o estacionamento nas "Zonas Azuis" fica ao inteiro talante da Administração Municipal, que por sua vez é exercida pelo Sr. Prefeito. Assim, em virtude da natureza jurídica das "Zonas Azuis", só o Poder Executivo (por decreto) pode estabelecer as condições de uso nas áreas definidas como "Zona Azul", onde está incluso o poder de estender o regime jurídico da "Zona Azul" a tais ou quais vias públicas, bem como, o de liberar o estacionamento nestas áreas, assim como fixar as condições de estacionamento e os preços públicos correspondentes.

A intromissão do Legislativo em atos discricionários do Executivo, como o são as permissões de uso, são de todo indevidas e, sob o prisma jurídico, violam o princípio da independência e harmonia entre Poderes, insculpido tanto na Constituição, como na Lei Orgânica (art. 6º, "caput").

De outro lado, porém no mesmo sentido, deve-se alertar que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, inciso II, assim dispõe:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança do ciclista;

(...)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 # do

Processo 33261/01

Carlos Roberto Silva

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;"

Como se percebe pela leitura do dispositivo, a regulamentação do estacionamento rotativo pago nas vias é matéria de cunho eminentemente administrativo, a cargo, portanto, do Poder Executivo, não podendo o Legislativo dispor sobre o assunto, sob pena de pretender substituir-se ao Executivo, incorrendo em inconstitucionalidade.

Dessa forma, o Legislativo, ao adentrar na seara de matérias de cunho administrativo próprias do Poder Executivo, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/10/01

1 - L.
(contrário)

Relatório
(contrário)

(contrário)

Lauro Rêgo
(contrário)

(contrário)

17 - RELCOM
17-0668/2001

de

página

Column

CONFIDENTIAL

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

500

Carlos Roberto da Silva,
Secretário,
11.130

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 13 / 10 / 01 às 16 h 05

do nobre. Vereador Horacio Nintz
para relatar.

Sala de Composição de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

PRESIDENT

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, junto a este dato pero no se indican los datos

folhas de n. 12 / 05 / 11 / 01 e)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 12 do pro:
n.º 332 de 2001
o funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

16 - PAR

16-1419/2001

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 332/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso visa a conceder isenção da tarifa cobrada aos usuários de estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para os veículos conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial ou por estes guiados.

Define o que considera portadora de deficiência ambulatorial, a pessoa com incapacidade motora autônoma permanente nos membros inferiores, ou membros superiores e inferiores, que a obrigue a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou próteses, ou a pessoa com incapacidade motora autônoma decorrente de incapacidade mental.

A alínea "c" do parágrafo único do artigo 1º do projeto ficou incompleto, não nos permitindo pressupor outra definição, embora as alíneas devessem ser incisos grafados com algarismos romanos, dentro da melhor técnica de elaboração legislativa.

Argumenta o nobre autor a discriminação no mercado de trabalho das pessoas portadoras de necessidades especiais com remuneração menor que a dos outros empregados, o preconceito que sofrem, considerando injusto que tais pessoas quando vão a um tratamento hospitalar tenham que arcar com o pagamento do estacionamento rotativo, além dos medicamentos ou aparelhos ortopédicos, além das poucas vagas em estacionamentos rotativos.

O inciso XXXI do artigo 7º da Constituição Federal proíbe qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, e no serviço público determina a reserva de percentual de cargos e empregos destinados aos portadores de deficiência, sem contar com os incentivos de muitas empresas para sua contratação.

Nos estacionamentos dos hospitais, de centros de compra e outros locais, já há vagas reservadas para os veículos de portadores de necessidades especiais, e a legislação já determina a quebra de qualquer barreira arquitetônica que dificulte a locomoção dessas pessoas.

Várias entidades representativas das pessoas portadoras de necessidades especiais e muitos deles individualmente repudiam qualquer privilégio para sua integração social, considerando alguns benefícios, muitas vezes, como forma velada ou declarada de discriminação.

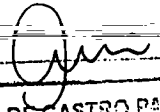
Contrário, face ao exposto, é nosso parecer,

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 01.11.01.

Presidente

Relatora

17 - RELCOM
17-5101/2001

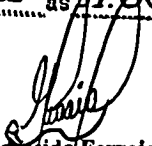
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / NOV / 01
página 64 coluna 1a
conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Deuta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 14 / 11 / 01


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 14.11.01 as 11:00 h,

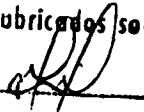

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

22 / 11 / 2001

10.11.10 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data para a informação documental rubricados sob
folhas de n.º 121 / 01 / 01

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 # do
Processo 332/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 332/2001

O projeto de lei 0332/2001, do nobre vereador Celso Cardoso, dispõe sobre a isenção da tarifa cobrada aos usuários de estabelecimentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para os veículos conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial, ou por estes guiados, considerando-se como portadora de deficiência ambulatorial pessoa com incapacidade motora autônoma permanente nos membros inferiores, ou membros superiores e inferiores que a obrigue utilizar temporária ou permanentemente, cadeiras de rodas, aparelhagem ortopédica, ou próteses e ainda pessoa com incapacidade mental.

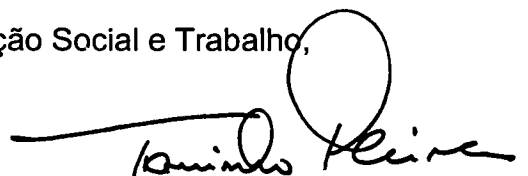
A Comissão de Justiça manifestou-se pela constitucionalidade do projeto de lei, enquanto a Comissão de Transito, Transporte e Atividade Econômica emitiu parecer contrário.

O nobre vereador argumenta que os custos com o tratamento medicamentoso, com a aquisição de aparelhos ortopédicos, combustível, locação de taxi, etc., obriga o deficiente ambulatorial reservar parte de seus vencimentos, freqüentemente menor dos que dos outros empregados e acarretaria ainda um aumento das despesas quando do pagamento dos estacionamento rotativos, principalmente quando da utilização por tempo prolongado provocado pelo vencimento de períodos.

Por ser uma propositura de grande alcance social, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei 0332/2001

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

Roger Lin - PRESIDENTE


Toninho Paiva - RELATOR

CSPST-FF

17 - RELCOM
17-7177/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

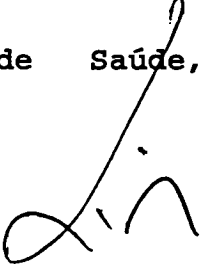
Folha nº 147 do
Processo 332/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

PL 332/2001

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para aprovação de parecer, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Comissão de Saúde, Promoção Social e
Trabalho,


Vereador Roger Lin
Presidente

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 26/12/01

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 02/01/02 às 10 h 00.

Maria Pinometel Pinto Ravona
Secretária - RF. 11.085

Ao Nobre Vereador Dispa Atílio
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05 de 02 de 2002

Elisou Gabriel
Presidente

REGUE _____, Juriado _____, nesta dat.
documento _____ e papel de Informação
publicado sob folha _____ n.º _____

Em 1 / 1



Folha nº 15 do
Processo nº 332-01
Washington O. Viana
Reg. 100.612

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº/.....; ____/____/____

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar.

Paulo Frange

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de março de 2002

Adriano Diogo
Presidente



PC. QUE
19/04/02 *pus bp*

Folha nº 16 do

Processo nº 332-01

Washington O. Viana

Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0274/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 332/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, visa conceder isenção da tarifa cobrada dos usuários de estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para os veículos conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial ou por estes guiados.

Considera-se pessoa portadora de deficiência ambulatorial:

- a) a pessoa com incapacidade motora autônoma permanente no membros inferiores, ou membros superiores e inferiores que a obrigue a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou próteses;
- b) a pessoa com incapacidade motora autônoma decorrente de incapacidade mental.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

[Signature]
17/04/02

Presidente -

[Signature]

Relator -

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM
17-2079/2002

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 20/06/02 / 14 02

pagina 38 coluna J=

Conteúdo: 

A. A. T. M.

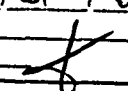
Em, 23/04/02


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

40/10/11

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 17

Em 05/01/05

Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01-332 de 2001 05/01/05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente P. e enter
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

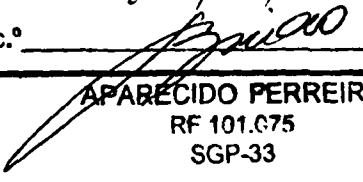

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 17 fls.

Arquivado em 18/01/2005

O Func.º APARECIDO PERREIRA


APARECIDO PERREIRA
RF 101.075
SGP-33